



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.514, DE 2013

(Do Sr. José Augusto Maia)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para as motocicletas nacionais, na forma que estabelece.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6521/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece hipótese de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para motocicletas.

Art. 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as motocicletas nacionais, equipadas com motor de até 500 cm³ de cilindradas, quando adquiridas por motoristas profissionais autônomos, que comprovada e regularmente exerçam o transporte individual de passageiros ou de mercadorias em veículo de sua propriedade.

Parágrafo único: Os veículos beneficiados pela isenção de que trata o *caput* deverão atender as condições estabelecidas pela Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, denominada de Código de Trânsito Brasileiro, e da legislação pertinente.

Art. 3º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o artigo precedente somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Art. 4º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfazam às condições e aos requisitos estabelecidos nesta lei acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na

legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento econômico observado nos últimos anos fez florescer novas atividades profissionais, estimuladas pelo aumento significativo de ganhos de parcelas da população, especialmente as mais carentes.

O crescimento do setor de serviços e as medidas de segurança pública adotadas em nossas cidades acabaram por propiciar o exercício de atividades voltadas para o transporte em 2 rodas, como é o caso dos serviços de mototáxi e moto frete largamente exercidos em centros de menor poder aquisitivo e de dificuldade de acesso por outros veículos.

Ao observarmos que o transporte coletivo, aí computado o transporte individual de passageiros, é de caráter essencial dentre os serviços públicos de interesse local, ao encargo dos Municípios, que os exerce diretamente ou autoriza sob forma de concessão ou permissão, é oportuno estender a isenção do IPI há tempos concedida para os taxistas, tendo em vista a similitude de condições no exercício das atividades.

Assim, a presente proposição pretende isentar do IPI as motocicletas adquiridas por motoristas profissionais, que exerçam de forma regular sua profissão e observem as normas de trânsito exigidas para regularização e manutenção de motos utilizadas em serviço.

Pelo alcance social da medida, estamos seguros da aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2013.

Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação publica e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO